



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.004717/2008-68
Recurso n° 896.299 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.849 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO MANSELL FERREIRA LEFEBVRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando comprovadas na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 02/04, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 20.674,15, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, pela fiscalização, deduções com despesas médicas no

montante de R\$ 32.500,00, tendo em vista a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados pelos seguintes profissionais: Dr. Jorge A. de C. Marques (R\$ 6.500,00), Mariana Cruz Lefebvre (R\$ 20.000,00), e Ana Raquel de Moraes e Barros Carvalhaes (R\$ 6.000,00).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou em 14/07/2008 a impugnação à fl. 01, argumentando que:

“(...) Mais fácil seria concordar com o entendimento da Receita Federal do Brasil e acatar tal glosa, dando por fim a este procedimento. Porém, uma simples leitura dos 3 (três) recibos em apreço (que foram objeto da glosa), entende-se perfeitamente que o beneficiário dos serviços fui eu, o próprio declarante, identificado nos 3 (três) recibos pelo meu nome (que dificilmente teria um homônimo) sendo que em dois deles, inclusive, pelo meu próprio CPF, demonstrando assim, repito, de forma inequívoca, que, efetivamente o beneficiário destes serviços, fui eu, o próprio declarante; diante do exposto, sinto-me na obrigação de pleitear junto à Receita Federal do Brasil uma nova análise dos documentos em apreço, esperando que esta Petição/Impugnação seja integralmente acatada.(...)”

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-31.514, de 24/09/2010, às fls. 27/29, mantendo, portanto, a exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2010 (conforme AR à fl. 33), o contribuinte interpôs em 10/12/2010 o recurso às fls. 35/38, asseverando, em síntese, que:

- deixa de recorrer da parte do lançamento relacionada à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, referente ao recibo à fl. 06 emitido pela Dra. Mariana Cruz Lefebvre, pois efetuou o recolhimento do imposto suplementar correspondente, com o benefício de redução de 30% da multa de ofício, conforme DARF anexado aos autos, no total de R\$ 12.959,10, pelo que requer seja considerado o pagamento por ocasião da liquidação do crédito tributário;

- com relação aos recibos dos demais prestadores de serviços, às fls. 07 e 08, estes sim ainda em discussão, observa que a exigência da DRJ quanto à necessidade de apresentação de recibos originais, cópias autenticadas ou “*com o confere da autoridade administrativa*” é ilegal, por ser formulada apenas em ato administrativo, e neste ponto, cabe à autoridade fiscal orientar o contribuinte e, assim, abrir-lhe prazo para sanar a falta, o que não foi feito pela DRJ/Rio de Janeiro II;

- as alegações contidas na decisão recorrida não se afiguram corretas, na medida em que se distanciam completamente dos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, e em momento algum determina a necessidade de certificação que este ou aquele documento confere com o original;

- a fim superar a questão, apresenta as cópias dos referidos documentos devidamente autenticadas, razão pela qual não se poderá mais atribuir imprestabilidade aos documentos por falta de comprovação de sua originalidade;

- na medida em que nada mais fora levantado que desconstituísse a validade de tais documentos para fins de comprovação de despesas médicas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física, necessário se impõe a aceitação da dedução pleiteada;

- no que se refere ao endereço do Dr. Jorge A. de C. Marques, junta ao processo declaração do profissional que ratifica o recibo emitido, informando seu endereço, a fim de suprir a exigência;

Ao final de sua defesa o recorrente requer o restabelecimento das despesas médicas no total de R\$ 12.500,00, por ter apresentado os recibos devidamente autenticados e ratificados no que se refere ao endereço do profissional emitente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento a controvérsia cinge-se as despesas médicas nos valores de R\$ 6.500,00 e R\$ 6.000,00, declaradas pelo contribuinte como tendo sido pagas, respectivamente, aos profissionais Jorge A. de C. Marques e Ana Raquel de Moraes e Barros Carvalhaes, que foram glosadas pela autoridade lançadora.

Destaque-se, de início, que a fundamentação do lançamento baseou-se no fato de que tais recibos não continham a indicação dos beneficiários dos serviços prestados pelos referidos profissionais de saúde.

O contribuinte, ao impugnar o lançamento, asseverou que teria sido ele, o próprio declarante, o beneficiário dos serviços identificados nos recibos questionados pela fiscalização, posto que dificilmente existiria um homônimo. Ressaltou ainda que nos referidos documentos consta o seu CPF, comprovando de forma inequívoca sua afirmação.

Ao apreciar a lide o órgão julgador de primeira instância concluiu por desconsiderar as cópias dos recibos que foram apresentados juntamente com a impugnação (fls. 06 a 08) pelo fato de que tais cópias não haviam sido “*conferidas com os respectivos originais na Unidade de Origem do contribuinte quando da abertura do processo*”, faltando-lhes o carimbo “*confere com original*”, e assinatura por servidor da Receita Federal do Brasil. E mais, em relação ao recibo (cópia) à fl. 07, no valor de R\$ 6.500,00, sua desconsideração também se deu pelo fato de não constar no documento o endereço do profissional emitente, encontrando-se em desacordo com a legislação de regência (art. 8º da Lei nº 9.250/95, art. 80 do Decreto nº 3.000/99, e art. 46 da IN SRF nº 15/2001).

No entanto, ao que se revela, a decisão vergastada não suscitou dúvidas acerca do efetivo beneficiário dos serviços prestados, neste caso, o próprio declarante, vez que tal decisão refutou os documentos (recibos às fls. 07 e 08) tão-somente com espeque nas questões retro mencionadas.

É o que se depreende da leitura do voto ali proferido, posto que a autoridade julgadora embasou sua negativa para não aceitação da despesa médica de R\$ 20.000,00 (parte não questionada pelo interessado nesta fase recursal) também no fato da profissional que assina a cópia de recibo apresentada à fl. 06 ser filha do recorrente (então beneficiário dos serviços), residindo no mesmo endereço deste, situação que não encontraria respaldo nas regras estabelecidas pelas Resoluções nºs 002/1987, de 15/08/1987, e 010/2005, de 25/08/2007, ambas do Conselho Federal de Psicologia.

Volvendo-se às despesas médicas reclamadas nesta fase recursal (R\$ 6.000,00 + R\$ 6.500,00), tem-se que aos documentos (cópias de recibos) já constantes dos autos, por ocasião do recurso voluntário foi apresentada pelo interessado nova documentação às fls. 40/42.

Observa-se que alguns destes novos documentos (fls. 40/41) são cópias autenticadas dos mesmos recibos anteriormente apresentados e anexados às fls. 07/08, cumprindo o interessado, deste modo, a exigência formulada pela DRJ quanto à necessidade da apresentação de documentação devidamente autenticada para fins de comprovação das deduções pleiteadas.

No que se refere à outra questão levantada na decisão *a quo*, e que diz respeito especificamente à despesa médica no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 07 e 41), o recorrente juntou ao processo cópia autenticada (em cartório) de declaração firmada pelo cirurgião dentista Jorge A. de C. Marques, em que o mesmo ratifica o pagamento efetuado pelo recorrente, informando também o seu endereço profissional.

Sanadas, portanto, nesta fase recursal, as questões elencadas na decisão recorrida no tocante a estas despesas.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 12.500,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães